



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete do Ver. Rafael da Silva Alves**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [rafaelalves@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:rafaelalves@uruguaiana.rs.leg.br)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº 102/2019

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Ver. Rafael Alves

**ASSUNTO:** “Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei nº 2.182, de 19 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

**PARECER**

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 102 de 21 de outubro de 2019, de proposição do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 1º, da lei nº 2.182, de 19 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O projeto visa assegurar o mínimo de 5% (cinco por cento) do total das unidades previstas nos projetos de construção de casas populares, com recursos próprios, estaduais ou federais, nas vilas urbanizadas do interior do município. O percentual, à época fora incluída na referida Lei, porém sem efeito para recursos que não fossem oriundos do Poder Executivo ou de recursos públicos de agentes financeiros. Ora, a nova redação, prevê também a inclusão de recursos estaduais e federais como forma de contemplar o interior do município, nos novos projetos de construção de moradias populares. Isso, dá a oportunidade de moradores do interior concorrer à aquisição de casa própria, contribuindo para melhoria da sua qualidade de vida, incentivando a permanência de famílias nos diversos distritos.

Também é importante salientarmos que, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 9º, prevê a promoção por parte do Executivo Municipal, de programas de construção de moradias, de melhorias das condições habitacionais, e também prevê a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

Sendo assim, do ponto de vista legal, conluso pela viabilidade constitucional do presente Projeto de Lei, uma vez que respeita as normas legais a ele impostas.

Assim, a proposta é legal e constitucional, sendo **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Aprovado o Parecer

Em 18/11/19

LS/

Presidente da Comissão

*[Signature]*

De acordo:

*[Signature]*

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

*Ver. Rafael Alves  
Relator.*

Contrário: